



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Comarca da Capital  
7ª VARA CRIMINAL  
Fórum Criminal "Ministro Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Melo"

284  
X

Ação Penal  
Processo nº 0000292-77.2015.815.2002  
Juiz Geraldo Emilio Porto  
Autor Justiça Pública  
Réus Antônio Alves Gonçalves  
Kleber Fábio Pereira de Lima  
Genildo Januário da Silva  
Rosilene de Araújo Gomes

## SENTENÇA

CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ABUSO DE CONFIANÇA E CONCURSO DE PESSOAS. QUALIFICADORAS COMPROVADAS. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA COMPROVADA PARA O PRIMEIRO DENUNCIADO E PARA A QUARTA DENUNCIADA. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. CONDENAÇÃO. AUTORIA NÃO COMPROVADA PARA O SEGUNDO E TERCEIRO DENUNCIADOS.

Havendo provas suficientes de que a acusada determinou ao primeiro denunciado que subtraísse os pertences da vítima. Agindo os réus em comunhão de designios e por abuso da confiança, a condenação é imperativa. Do mesmo modo, restando provado que o terceiro denunciado não participou da empreitada criminosa e não havendo provas suficientes da participação do segundo denunciado, a absolvição é medida que se impõe.

### Vistos etc.

O Órgão do Ministério Público, no uso de suas atribuições (CF, art. 129, I), com apoio no inquérito policial incluso, ofereceu denúncia em face de **ANTÔNIO ALVES GONÇALVES. KLEBER FÁBIO PEREIRA DE LIMA, GENILDO JUNUÁRIO e ROSILENE DE ARAÚJO GOMES**, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, inciso II e IV, do Código Penal.

Narra a inicial que no mês de maio de 2014, os três primeiros denunciados subtraíram, a mando da última denunciada, materiais esportivos no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pertencentes à Federação Paraibana de Futebol – FPF.

Concluídas as investigações, a denúncia foi recebida em 16 de dezembro de 2015 (fls. 66). Os réus foram citados (fls. 74, 77/77v, 168, 175), ofereceram defesa preliminar (fls. 78/88; 91/93; 169/171e 176/177). Designada audiência de instrução e julgamento (fls. 179). Decretada a revelia da ré. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, a exceção das que foram prescindidas (fls. 202/203; 223/225; 230/231; 233/235; 244/245; 254/255).

Encerrada a instrução, em sede de alegações finais apresentadas oralmente, o Ministério Público, em síntese, afirmou que, após concluída a instrução, restou provado que os acusados Antonio, Kleber e Rosilene praticaram os fatos narrados na denúncia, realizando o furto qualificado pelo abuso de confiança e requereu que fossem condenados pelo crime tipificado no artigo 155, § 4º, inciso II e VI, do CP, aplicando-se em relação ao primeiro denunciado a atenuante de confissão espontânea. Em relação ao acusado Genildo, diante da comprovação de que não participou da empreitada criminosa, requereu a absolvição.

208  
X

A defesa de Antonio Gonçalves disse que o acusado confessou a prática delitiva, mas devido às suas condições pessoais, deveria ser absolvido, pois agiu sob as ordens da então presidente da Federação sem a intenção de subtrair os materiais, ou diante de entendimento diverso, que lhe fosse aplicada a pena mínima (fls. 260/261). As defesas dos acusados Genildo, Kleber e Rosilene aduziram que as imputações que lhes foram feitas não foram provadas durante a instrução e suplicaram que fossem absolvidos (fls. 256/259, 262/267 e 276/278).

Antecedentes criminais às fls. (279; 280, 281 e 282/283), vieram os autos conclusos para julgamento.

**É o relatório, no que interessa. DECIDO. CF, Art. 93, IX.**

O processo seguiu seu rito regular, sem violação às garantias constitucionais ou legais. Os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa foram atendidos, não há, portanto, vícios ou irregularidades que possam lhe causar nulidade.

A **materialidade** restou comprovada através dos documentos de fls. 17 e 19, bem como pelos depoimentos colhidos durante a instrução que comprovam que o material enviado pela CBF foi entregue e recebido na Federação Paraibana e depois foi subtraído, encontrando-se em local incerto até os dias atuais. Quanto às **autorias**, constata-se que não restaram sobejadamente provadas em relação a todos os réus.

Eduardo Faustino Diniz disse que em virtude de determinação judicial foi designado para a assumir a direção a Federação Paraibana de Futebol a partir de 03 ou 04 de abril de 2014. Não tinham conhecimento quando os equipamentos chegaram, mas tem ciência de que chegou durante a sua gestão. Disse que Ariano tomou conhecimento em um encontro de presidente de federações que esses equipamentos tinha sido remetidos. Quando retornou procuraram confirmar a informação, mas todos os funcionários negaram o recebimento. Então entraram em contato com a CBF e tiveram conhecimento de que Antonio, Secretário-Geral, havia recebido os equipamentos. Os equipamentos entraram e saíram da Federação sem o seu conhecimento. Os equipamentos entraram e tinha procedido como descrito na denúncia. Antonio indicou o nome do presidente do sindicato os árbitros e o motorista da federação. Segundo Antonio, eles pegaram dois ou três carros e levaram o material para a fábrica de material esportivo pertencente à Rosilene. Antonio disse que informou para Rosilene quando o material chegou. Ela mandou que ele os levasse. Os materiais eram orçados em torno de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Antonio e Kleber eram funcionário com carteira assinada da Federação. E Genildo era presidente do Sindicato dos Árbitros. Durante a sua gestão, Rosilene cedeu uma sala para o Sindicato dos Árbitros. Quando tiveram conhecimento, deram a baixa na carteira do Antonio e do Kleber. Como eram uma Junta, sem poderes para a liberação dos direitos trabalhistas, Kleber acionou a justiça do trabalho e negou a conduta. Mas Antonio confirmou na Justiça do Trabalho a subtração. O volume do material correspondia a três caixas grandes. O circuito interno e o computador da Federação foram danificados pouco antes de assumirem. Após o afastamento de Rosilene, Kleber ficou à disposição da Junta. Antonio desempenhava as funções de secretário-geral da Federação. Na época as chaves das salas ficavam com Antônio, o secretário-geral, a Junta só ficou com as chaves da sala da presidência. Soube que o material foi retirado com automóvel. O Sindicato ocupava uma das salas, salve o engano, no segundo andar. Soube que foram três carros que levaram o material em sacos plásticos pretos, a mando de Rosilene. Soube dessas informações por meio de Antonio. O material não foi recuperado. Rosilene é proprietária de lojas de material esportivo, ouviu

... falar que esse material seria para ela vender em suas lojas, mas não deu credibilidade a esses comentários.

Ariano Wanderley da Nóbrega Cabral de Vasconcelos foi membro da Junta Administrativa designada para gerir a Federação durante o afastamento de Rosilene, que era a presidente. Tomou conhecimento do envio do material quando estava em uma reunião na CBF. Quando retornou dessa viagem, perguntou a Antonio ele confessou que havia recebido o material e levado para Rosilene a mando dela. Quando esse material foi enviado a Rosilene, ela já estava afastada. Antonio disse que levou o material junto com Kleber, e o Genildo Januário ajudou também. O material foi enviado para a Federação, como havia sido enviado a todas as Federações do Brasil. O Genildo só fez ajudar a colocar no carro. Esse material não retornou para a Federação. Antonio era tesoureiro da Federação. Kleber era motorista. Genildo era o presidente do Sindicato dos Árbitros. Havia uma sala dentro da Federação cedida ao Sindicato. Ele tinha acesso à Federação. Rosilene é comerciante e tem uma fábrica de material esportivo. Genildo confirmou que ajudou a transportar, mas não sabia do que se tratava. Essas informações foram prestadas por Antonio. Genildo confirmou, mas disse que não sabia o que era. Kleber não era subordinado à Junta, porque ele era motorista da Presidência, como a presidente estava afastada, ele não era subordinado a ninguém. Segundo Antonio, o material foi entregue a Rosilene. Ele era muito solícito e de confiança.

Ivo Marques de Medeiros foi secretário da Junta e tomou conhecimento posteriormente sobre a chegada dos materiais. A Junta perguntou aos funcionários e nenhum deles confirmou que tinha recebido. A CBF enviou cópia da Nota com o recebido. Antonio confirmou que tinha recebido o material. Salvo o engano, ele levou o material para a fábrica de Rosilene. Kleber era motorista de Rosilene, trabalhava na FPF. Genildo tinha uma sala do sindicato dentro da Federação. A transportadora entregou na Federação. O material foi subtraído de dentro da Federação. Não se recorda o nome das pessoas que Antonio apontou os que lhe ajudaram a levar as caixas. Rosilene já estava afastada nesta época. Antonio era pessoa de confiança de Rosilene e continuou trabalhando na Federação após o afastamento dela. Kleber era motorista, mas não sabe precisar se era da Federação, ele trabalhava mais com Rosilene. Não chegou a ver as caixas. Rosilene tinha uma fábrica de material esportivo. Genildo tinha uma sala na Federação, porque era presidente do Sindicato dos Árbitros.

João Máximo Malheiros Feliciano foi indicado para ser da Junta Governativa da Federação em virtude da intervenção sofrida por Rosilene, que era presidente. Disse que não se encontrava na Federação quando os fatos ocorreram, apenas tomou conhecimento por ouvir dizer que tinha chegado esse material, que desapareceu da Federação. Confirmou que Rosilene possui uma empresa de material esportivo. Quando chegou na Federação a função de Antonio era de tesoureiro. Não se recorda da função de Kleber.

Carmem Lucia de Oliveira Barros disse recebia todos os materiais entregues na Federação antes da Junta Administrativa, depois Antonio e Ivan passaram a receber. Não sabe dizer quando exatamente esse material chegou, pois estava em Maceió em um Congresso de Arbitragem, com o presidente do Sindicato. Não sabe dizer para onde esse material foi. Disse que quando retornou da viagem, o material estava em frente da escola do sindicato, porque o Presidente do Sindicato dos Árbitros só tinha acesso à tarde quando a Federação estava aberta. As chaves ficavam com o Secretário. Quando esse material foi visto, já tinha a Junta. O desaparecimento desse material foi noticiado uns quinze dias depois que o viu. Foi chamada para identificar a assinatura que estava na Nota Fiscal. Ficou sabendo do desaparecimento quando Antonio e Kleber foram afastados da Federação, porque disseram que eles tinham subtraído. Disse que viu da varanda descendo umas caixas e colocaram nos carros de Kleber e Antonio. Quando lhe apresentaram a assinatura não identificou como sendo a assinatura de Antonio, porque estava grafado Antonio de Pádua. Antonio e Kleber estavam colocando as caixas nos carros. As caixas ficaram em frente da sala da escola, porque não tinha as chaves. Na segunda viu as caixas em frente da sala da escola, na terça as caixas já não estavam. Genildo já tinha voltado do Congresso. Noutro dia, viu da varanda, Antonio e Kleber descendo essas caixas. Antonio era uma pessoa de pura confiança da Federação. Ouviu dizer que Antonio confirmou que a

assinatura era dele. Os comentários eram de que eles tinham levado para Rosilene. Disse que viu Antonio e Kleber colocando as caixas no carro deles. Nesse dia não viu Genildo

José Mana de Lucena Filho disse que quando os materiais chegavam da transportadora eram entregues a Antonio e depois encaminhado a Presidência para entrega a quem estava destinado, esse procedimento era feito durante a gestão de Rosilene e ainda hoje é feito. O repasse era feito na presença dos interessados. Rosilene não abria as caixas. Um dos presidentes dos clubes eram quem abria. Tomou conhecimento dos fatos através da imprensa, porque foi afastado quando a Junta assumiu. Kleber era motorista da Federação e estava subordinado à Presidência. O material poderia ser guardado em qualquer sala. A guarda das chaves ficava com a pessoa que era última a sair. Na época era Antonio. Hoje é Pedro que está na função que ele exercia. Antonio trabalhava na tesouraria. Todo material que vinha da CBF poderia ser recebido a quem tivesse na recepção e entregava a Antonio. Ele comunicava à Presidência. Se o material era da comissão de arbitragem, era entregue ao presidente da comissão de arbitragem para ele entregar aos árbitros da CBF. Em maio não estava na Federação porque foi afastado junto com Rosilene. Kleber era contratado, celetista, e continuou na Federação.

Mana do Socorro Leite trabalhou por vinte e dois anos junto com Rosilene. Quando os materiais chegavam eram entregues a Antonio. Rosilene mandava colocar no auditório e depois fazia a distribuição a quem de direito na presença da imprensa. Não tem conhecimento sobre os fatos apurados. Quando a Junta assumiu também foi afastada com Rosilene. Confirmou que Rosilene possui fábrica de material esportivo.

As demais testemunhas ouvidas nada souberam narrar sobre a dinâmica dos fatos.

O acusado Antonio Alves Gonçalves confessou que recebeu o material e o guardou, inicialmente em sua sala. Quando Genildo chegou de viagem confirmou que se tratava de material a ser entregue aos clubes amadores. Disse que a CBF mandava material duas vezes por ano para estes clubes, os quais eram distribuídos por Rosilene na presença dos presidentes destas entidades. Diante da informação de que se tratava de material dos clubes amadores e como Rosilene ficava dizendo que estava retornando à presidência da Federação comunicou para ela a chegada desse material. Rosilene mandou que ele o acondicionasse na sala da escola dos árbitros, pois ela mandaria uns sacos pretos para que fossem retirados de lá e encaminhados para ela. Com a chegada dos sacos, colocou o material e junto com Kleber lavaram-no para a fábrica de Rosilene. Genildo já havia chegado de viagem e apenas ajudou a colocar os volumes nos carros. Disse que não comunicou à Junta, porque Rosilene ficava dizendo que estava voltando e como havia trabalhado com ela por vinte e cinco anos, confiava nela. Só levou o material para que ela fizesse a distribuição aos clubes amadores como sempre fazia. Não soube o destino que ela deu ao material. Continuava a cumprir ordens dela, mesmo no período em que estava afastada. Abria e fechava a Federação. Ela não retornou à presidência da Federação. Não deixou o material na Federação, mesmo diante da informação de que ela voltaria, porque ela mandou que levasse para ela. Rosilene determinou que retirasse o material e colocasse em sacos pretos. Fez isso sozinho. Depois colocou no carro. Genildo abriu a sala da escola e seguiu a sala dele. Genildo só ajudou a colocar os sacos no carro. Genildo sabia que o material que estava dentro do saco era o mesmo material que ele identificou como sendo dos clubes amadores. Comentou com Genildo que estava levando os materiais para Rosilene. Genildo não lhe disse que era comunicar aos interventores. Com a chegada da Junta, não ficou realizando as mesmas funções, ficou cuidando da parte dos clubes, pois eles trouxeram um secretário. O material foi colocado nos carros já nos sacos. Kleber não teve contato com Rosilene. Quem ajudou a colocar no carro foi Genildo. Kleber foi motorista dela, antes dele ser motorista da Federação ele foi motorista dela. Acredita que Kleber já estava sabendo do material, porque quando removeram no material ele já estava lá. Confirma que colocou o material em sacos e o levou para Rosilene, junto com Kleber. Na indústria tem uma sala vizinho ao escritório dela, colocou o material nessa sala vazia. Depois disso não tem notícia do destino dessa mercadoria. Afirmou que colocou o material sozinho nos sacos pretos.

O acusado Kleber Fábio Pereira de Lima disse que nunca viu esse material. Trabalhava como motorista na Federação. Antes foi motorista da empresa de Rosilene. A empresa era de material esportivo. Soube que chegou o material, mas não sabe se em caixa ou em saco. Não sabe o destino. Nunca levou esse material para Rosilene. Não carregou seu carro com sacos pretos e levou para Rosilene. Depois que ela saiu não teve mais contato com ela. A Federação tem câmeras. Não viu esse material. Seu serviço era só transportar pessoas, não transportava material. Foi demitido uns três meses depois que a Junta assumiu, quando estavam lá não lhe passavam serviço. Depois da saída de Dra. Rosilene, obedecia as ordens de Antonio, porque ele era o secretário.

Genildo Januário da Silva narrou que se encontra em um Congresso de Árbitros em Maceió, quando foi comunicado por Antonio de que havia chegado um material de arbitragem. Então disse que era para colocá-lo próximo à sala da escola. Quando retornou, constatou que o material não era de arbitragem e devolveu para Antonio. Nessa semana, chegou também material da arbitragem. Houve muito trânsito de caixas na Federação nessa semana. Retirou as caixas e as deixou na calçada da FPF. Quando as caixas chegaram Rosilene estava afastada. Pegou as caixas, disse a Antonio que não eram dos árbitros e colocou na calçada da Federação. Se recorda de ter colocado caixas ou sacos nos carros de destino que foi dado às caixas. Nega que tenha colocado caixas ou sacos nos carros de Antonio e de Kleber. Não tinha comunicação com a Junta, apenas quando o assunto era do interesse dos árbitros. Desceu as caixas e levou para a calçada. Quando falou para Antonio que o material das caixas não era dos árbitros, chamou Antonio para retirar as caixas, pois estavam obstruindo a passagem de sua sala, ele mandou descer para o térreo da Federação. Geralmente, o material que vai para a calçada é para ser transportado para outro lugar. Kleber ia chegando e ajudou a descer as caixas. Seu interesse era só retirar as caixas de frente de sua sala, porque no dia estava preparando um curso. Não recebeu ordem de colocar na calçada, apenas desceu as caixas, porque não as queria em frente a sua sala. Nessa semana chegaram dezesseis caixas pertencentes à arbitragem e houve muito movimento de caixas, pois estas foram entregues aos árbitros. Os integrantes da Junta se encontravam na Federação. Rosilene possuía um relacionamento muito restrito, pois tratava só dos assuntos dos árbitros. Eram seis caixas com cerca de 10 a 13 kg e uma grande. O Sindicato possuía duas salas na Federação, a do Sindicato e a Escola Estadual dos Árbitros, inclusive preside as duas.

Após a instrução, deduziu-se dos autos que o Antonio confessou que recebeu os materiais e comunicou a Rosilene. Ela mandou que ele retirasse os objetos das caixas e os colocasse em sacos plásticos pretos e depois os levasse para a fábrica de sua propriedade. O réu afirmou que obedeceu as ordens de Rosilene, pois ela lhe dizia que estava retornando para o comando da Federação.

Embora narre que a sua intenção era no sentido de que Rosilene distribuisse os materiais aos clubes amadores, o réu confirmou que tinha ciência que efetivamente a acusada estava afastada de suas funções e, na época, ele estava subordinado à Junta Administrativa a quem deveria ter se reportado sobre o recebimento e distribuição dos equipamentos.

Por outro lado, segundo as testemunhas, o procedimento normalmente adotado para entrega de materiais, era de que, após recebidos, eram distribuídos na presença da imprensa e dos presidentes dos clubes. Um dos presidentes abria as caixas, não a acusada.

As justificativas do acusado não encontram respaldo nas provas dos autos, pois além da quarta denunciada não estar no comando da Federação, é de se estranhar o fato de que tenha determinado que o réu retirasse os materiais das caixas e os acondicionasse em sacos plásticos pretos a fim de que lhe fossem entregues. Esta atitude que fere a confiança do homem médio, pois, não é normal que uma pessoa que acredita fazer uma ação lícita tenha que camuflar os objetos que deveria entregar. Não há, portanto, dúvidas de que o réu subtraiu os bens, sob as ordens da quarta denunciada, sabendo que ela não mais comandava a Federação, e os levou para a fábrica de sua propriedade.

Em relação ao réu Kleber, contata-se que o conjunto probatório não conseguiu demonstrar com nítida certeza que o réu estava agindo em congruência de vontades com Antonio e Rosilene. As provas dos autos são insuficientes para demonstrar que sabia das ordens dadas por Rosilene a Antonio, pois em seu interrogatório Antonio não afirma que o réu tinha conhecimento de que estava levando os materiais pertencentes à Federação para Rosilene, apenas exprime sua opinião supondo que o Kleber sabia da ilicitude dos fatos e afirma que Kleber não teve contato com Rosilene. Pairam dúvidas, inclusive, se realmente transportou o material, pois nas declarações de Antonio há contradições quanto à pessoa que lhe auxiliou a levar os materiais. Uma hora o réu diz que Kleber lhe auxiliou, em outra diz que foi Genildo. De outro norte, Carmem afirmou que viu Antonio e Kleber colocarem caixas em seus carros, mas o réu Antonio foi categórico em afirmar que transportou o material em sacos plásticos pretos, obedecendo as ordens de Rosilene. Em seu interrogatório, o segundo denunciado negou que tivesse transportado qualquer material para Rosilene, pois depois que foi afastada não manteve mais contato com ela. Dessa forma, não como se imputar ao acusado a autoria no crime, pois não há certeza da sua participação.

289  
A

Quanto a Genildo, restou provado que não tinha conhecimento de que Antonio estava seguindo ordens de Rosilene, apenas o auxiliou retirando as caixas do material para desocupar a frente da sala de estudo dos árbitros, depois que constatou que os equipamentos não pertencia aos árbitros, deixando-os na calçada da Federação. Em seu depoimento Ariano afirmou que Genildo apenas transportou as caixas, mas não tinha conhecimento das ordens de Rosilene. E Carmem afirmou que não viu Genildo colocar caixas no carro de Kleber e de Antonio. Por outro lado, Antonio afirmou que levou os materiais em sacos pretos.

No que se refere à Rosilene infere-se das provas dos autos que permaneceu clandestinamente comandando os funcionários da Federação e, após ter conhecimento da chegada do material através de Antonio, ordenou que ele realizasse a subtração, transferindo o material para sacos plásticos pretos, os quais lhe foram entregues pelo primeiro denunciado em sua fábrica. Restou provado que a ré é comerciante e possui fábrica de material desportivo na Capital paraibana. Antonio foi incisivo em afirmar que levou os objetos nos sacos, como lhe foi ordenado, e os entregou a Rosilene, deixando-os em uma sala ao lado do escritório dela na fábrica.

Dessa forma, não há dúvidas de que Antonio agiu a mando de Rosilene e, seguindo as determinações desta, retirou os materiais das caixas onde se encontravam, acondicionou-os em sacos plásticos pretos e os levou para a fábrica da quarta denunciada. Por outro lado, não há provas de que Kleber tenham participado conscientemente da empreitada criminosa, uma vez que não há elementos suficientes nos autos para afirmar que sabia e seguiu as ordens dadas por Rosilene a fim de obter os materiais por subtração, como também as provas dos autos demonstram que Genildo não participou do delito, pois assim que constatou que os materiais não pertenciam aos árbitros tratou de devolvê-los a Antonio.

Quanto às qualificadoras, vislumbra-se perfeitamente aplicáveis, pois se vê claramente que Antonio e Rosilene agiram em comunhão de desígnios para perpetrar a subtração, incorrendo no concurso de pessoas, como também houve abuso da confiança imputada ao primeiro réu pela Junta Administrativa, que usando da facilidade de suas funções subtraiu os objetos destinados à Federação, a mando da quarta denunciada.

**ANTE O EXPOSTO**, tendo em vista o que mais dos autos constam, e princípios de direito aplicáveis à espécie, com arrimo na lei processual vigente, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, para ABSOLVER os réus KLEBER FÁBIO PEREIRA DE LIMA, qualificado nos autos, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP, e GENILDO JANUÁRIO DA SILVA, qualificado nos autos, com fulcro no artigo 386, IV, do CPP, e, ao mesmo tempo, CONDENAR ANTÔNIO ALVES GONÇALVES e ROSILENE DE ARAÚJO GOMES, de qualificação conhecida nos autos, como incurso nas penas do art. 155, § 4º, inciso II e VI, do Código Penal. Em atenção ao disposto no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal e ao art. 68 do Código Penal, passo à fixação da pena.**

PARA O RÉU ANTONIO ALVES GONÇALVES

Analisando a **culpabilidade**, foi reprovável, pois o réu permaneceu obedecendo as ordens da ré, mesmo sabendo que ela estava afastada e que deveria se reportar à Junta. O réu não registra **antecedentes criminais** (fls. 279). Quanto à **conduta social e a personalidade** não foram colhidos elementos que embasassem uma análise mais acurada. No que pertine aos **motivos dos crimes**, injustificáveis, pois subtraiu os materiais e entregou a ré, sabendo que ela era comerciante de materiais desportivos. As **circunstâncias**, foram reprováveis, pois agiu em concurso de pessoas, qualificadora analisada nesta fase como circunstância judicial desfavorável, em consagração ao princípio da migração. **Consequências**: foram gravíssimas, pois a Federação experimentou o prejuízo, bem assim os clubes amadores que deixaram de receber os materiais enviados pela CBF. **Comportamento da vítima**: em nada influiu para a prática criminosa.

Assim, observando que o crime de furto qualificado possui pena de reclusão de 02 (dois) a 08 (oito) anos, e multa, fixo a pena-base em **06 (seis) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa**, diante da análise das circunstâncias judiciais. Diante a presença das atenuantes inculpada no artigo 65, I e III, "d" do CP (réu maior de 70 anos e confissão espontânea), atenuo as penas em 2 (dois) anos e 20 (vinte) dias-multa, obtendo as penas em **04 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa**, as quais torno definitivas, por não concorrerem causas de aumento ou de diminuição, e determino que sejam inicialmente cumpridas no regime inicial **ABERTO**, nos precisos termos do art. 33, § 3º do CP, em casa de albergado.

Presentes os requisitos que autorizam a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, conforme previsão do art. 44 do Código Penal, entendo adequada a substituição da pena aplicada por 02 (duas) restritivas de direito (art. 44, parágrafo 2º), consubstanciadas na prestação de serviço à comunidade, pelo prazo da pena imposta, e na prestação pecuniária no valor de 1 (um) do salário-mínimo, pelo período de 06 (seis) meses, a ser recolhida em favor da vítima, na forma disciplinada pela legislação em vigor, nos termos do art. 45 e 46, ambos do CP.

A entidade a ser beneficiada com a prestação de serviço à comunidade determinada para os réus será definida pela VEPA, devendo, contudo, ser observado o que dispõe o art. 46 do CP e, em especial, os parágrafos 3º e 4º daquele dispositivo legal.

PARA A RÉ ROSILENE DE ARAÚJO GOMES

Analisando a **culpabilidade**, foi reprovável, pois a ré permaneceu clandestinamente dando ordens na Federação o que facilitou sua atuação criminosa. A ré não registra **antecedentes criminais**, (fls. 282/283). Quanto à **conduta social e a personalidade** não foram colhidos elementos que embasassem uma análise mais acurada. No que pertine aos **motivos dos crimes**, injustificáveis, pois a ré agiu motivada pela ganância e pelo lucro fácil, uma vez que comercializa materiais desportivos na Capital paraibana. As **circunstâncias**, foram reprováveis, pois agiu em concurso de pessoas, qualificadora analisada nesta fase como circunstância judicial desfavorável, em consagração ao princípio da migração. **Consequências**: foram gravíssimas, pois a vítima experimentou o prejuízo. **Comportamento da vítima**: em nada influiu para a prática criminosa.

Assim, observando que o crime de furto qualificado possui pena de reclusão de 02 (dois) a 08 (oito) anos, e multa, fixo a pena-base em **06 (seis) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa**, diante da análise das circunstâncias judiciais. Diante a presença da atenuante inculpada no artigo 65, I do CP (réu maior de 70 anos), atenuo as penas em 01 (um) ano e 10 (dez) dias-multa, obtendo as penas em **05 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa**, as quais torno definitivas, por não concorrerem causas de aumento ou de diminuição, e determino que sejam inicialmente cumpridas no regime inicial **SEMIABERTO**, nos precisos termos do art. 33, § 3º do CP, em casa de albergado..

Ausentes os requisitos que autorizam a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, conforme previsão do art. 44, I, II e III do Código Penal, tendo em vista o *quantum* de pena atribuído à acusada.

O valor do dia/multa a que se refere a pena pecuniária deve ser calculado com base em 1/30º do SM vigente à época do fato, e recolhida nos termos previstos no mesmo diploma sob pena de, por inadimplência, ser considerada dívida de valor.

gal  
X

Os réus responderam ao processo em liberdade e não há, pelo menos no presente momento, motivos que justifiquem a determinação de suas segregações físicas, assim, **concedo-lhes o direito de recorrer desta sentença em liberdade.**

Embora a vítima tenha relato que sofreu prejuízos, não houve, durante a instrução, requerimentos de possíveis reparações por danos experimentados, conforme preceitua o artigo 387, inciso IV do CPP, sendo defeso ao juízo fixar um valor mínimo indenizatório, tendo em vista que não foi oportunizado aos réus exercerem suas amplas defesas, neste sentido. Ademais, ressalta-se que tal indenização, também, não foi solicitada pelo Ministério Público, não se adotando, assim, o procedimento adequado para impor aos acusados tal exigência, razão pela qual, deixo de fixar valor indenizatório, nada impedindo que a vítima o busque na esfera cível.

**Transitada em julgado:**

1 - Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados.

2 - Remetam-se os BI's dos réus à NUICC/IPC, na forma do art. 809 do CPP, bem como proceda-se com a baixa do nome dos réus absolvidos no Sistema.

3 - Expeça-se mandado de prisão em desfavor da acusada Rosilene, com prazo de 12 (doze) anos, a fim de intimá-la para dar início ao cumprimento da pena que lhe foi atribuída.

4 - Expeçam-se as competentes GUIAS e as encaminhem para as Varas de Execução correspondes, para cumprimento das reprimendas impostas.

5 - Comuniquem-se ao TRE para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, III, da CF.

6 - Intime-se a vítima para o que dispõe o § 2º do art. 201 do CPP.

Condeno os réus às custas processuais, ressaltando que possíveis pedidos de isenção devem ser procedidos junto às Varas das Execuções Penais, correspondentes, uma vez que são as competentes para a cobrança. Dessa maneira, cumpridas as disposições da sentença, archive-se os autos, com baixa, nos termos do Provimento 02/2009, da CGJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

João Pessoa, 11 de janeiro de 2018.

**Juz Geraldo Emílio Porto**  
7ª Vara Criminal